



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005834-17.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GUILHERME DE BARROS, é embargado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.023

Embargos de declaração nº 1005834-17.2024.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André – 5ª Vara Cível

Embargante: Guilherme de Barros

Embargado: Banco Andbank Brasil S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão
– Inocorrência – recurso não conhecido e por isso nada
havia a ser verificado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao
acórdão de fl. 262/266, assim ementado:

“BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR - Dec. Lei 911/69 - Sentença que
considerou purgada a mora e deu pela extinção
do processo, sem apreciação de mérito –
Considerações recursais que não impugnam o
fundamento da decisão recorrida, que fica
mantida pelos seus próprios fundamentos -
Recurso não conhecido, ante o disposto no artigo
932, III, parte final, do CPC.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissões, com
os seguintes argumentos: (a) o v. acórdão ao determinar a restituição do
veículo ao embargante, não estabeleceu prazo para essa determinação; (b)
“que seja fixado o prazo de 5 dias úteis para devolução e entrega de
documentos em nome do consumidor, sob pena do feito ser convertido em
perdas e danos.”; (c) não consignou expressamente que, em caso de
alienação do veículo, deverá o embargado restituir ao embargante o valor

correspondente ao do veículo, “conforme a quantia indicada na Tabela FIPE na data da apreensão, acrescida de juros e correção monetária desde então, conforme pleiteado na fl. 256 dos autos.”; (d) quanto à compensação de valores, não especificou que o montante compensado deve corresponder ao saldo devedor já amortizado, fixado em R\$ 28.744,84; (e) “na hipótese de conversão da ação em perdas e danos os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados no patamar de 10% sobre o valor da indenização, por refletir proveito econômico, nos termos do decidido pelo STJ em recurso repetitivo de Tema 1.076.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma suficientemente fundamentada, concluiu por não conhecer do recurso, ante o disposto no artigo 932, II, parte final, do CPC, pois as considerações recursais não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, que ficou mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não há falar em omissões, porque, como se vê, a decisão ficou mantida com o não conhecimento do recurso do embargado e como não houve recurso do réu, ora embargante, não se pode alegar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

omissões, ainda porque em contrarrazões requereu a manutenção integral da sentença, “por seus próprios e bem lançados fundamentos.” (fl. 257) .

Tratando-se de recurso não conhecido nada havia a ser dito no mérito.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

Este apelo não pode ser conhecido, pois a fundamentação da sentença não foi ferida nas razões recursais.

Veja-se a conclusão do MM. Juiz “a quo” que considerou a purgação da mora de prestações mensais pontuais, exatamente porque se permitiu ao recorrente o pagamento dos encargos devidos, ainda que fora de prazo.

No entanto, surpreendentemente, as razões recursais enveredam por questões não consideradas na sentença, como a da taxa de juros, a da abusividade de encargos e a da incorporação de eventuais benfeitorias no automóvel, com benefício ao réu em caso de prestação de contas.

Nada foi dito em relação ao fato que se permitiu ao réu, ainda que fora de prazo em alguns casos, o pagamento de prestações através de boletos regularmente emitidos.

Por consequente, consubstanciada a purgação da mora, nos limites dos pagamentos efetuados, o veículo deve ser devolvido e se já alienado, responde mesmo a apelante por perdas e danos, observado o seu valor de mercado, em caso em que não incide a multa prevista na legislação, uma vez que o litígio foi resolvido sem apreciação de mérito. Isto sem prejuízo do adimplemento total do contrato, como é óbvio.

...”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator